



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053098-84.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante NOZIVALDO SILVA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1053098-84.2023.8.26.0224

Apelante: Nozivaldo Silva de Jesus

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Guarulhos

Voto nº 05.497

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO VEICULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. SERVIÇO COMPROVADO. TARIFA DE AVALIAÇÃO. SERVIÇO NÃO PRESTADO. TERMO DE AVALIAÇÃO CONTENDO APENAS UMA FOTOGRAFIA DA TRASEIRA DO VEÍCULO, SEM QUALQUER INFORMAÇÃO. SEGURO. VENDA CASADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DEVOLUÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES, SENDO POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DAS PARCELAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 271/279) interposto por Nozivaldo Silva de Jesus objetivando a reforma da r. sentença (fls. 264/268) que, em ação de revisão contratual de financiamento de veículo, julgou-a improcedente e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários

advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o autor alegando ser abusiva a cobrança da tarifa de registro de contrato, avaliação de bem e seguro. Aduz que os serviços não foram efetivamente prestados e que houve a imposição da contratação de seguro, o que configura venda casada. Pede a restituição em dobro dos valores, o recálculo das parcelas e pugna pela reforma da r. sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Recurso tempestivo e recebido em seu efeito regular. Ausente de preparo, em razão dos benefícios da justiça gratuita concedido ao apelante.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Pretende o apelante a revisão do contrato de empréstimo entabulado com o réu, afirmando que este praticou abusos, notadamente no que se refere à cobrança de tarifa de registro de contrato, avaliação de bem e seguro prestamista.

Como é cediço, o banco se enquadra na condição de prestador de serviços bancários e o autor ostenta a posição de consumidor, razão pela qual deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, segundo o teor da **Súmula nº 297, do C. STJ.**

Conquanto incidentes as normas consumeristas à hipótese em tela, não se garante a procedência integral dos pedidos constantes da inicial, tampouco a invalidade automática das cláusulas pactuadas. E, em que pese ao contrato celebrado entre as partes seja de adesão, ele é válido, uma vez que não houve demonstração de qualquer vício de consentimento, não havendo que se falar

em ilegalidade do contrato.

Para que se possa falar em abusividade da entidade financeira é necessário que esta tenha agido de forma flagrantemente contrária à lei, praticando ilícito em prejuízo do consumidor prejudicado.

Com relação à **tarifa de registro de contrato e avaliação do bem**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela "*validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto*" (Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.533-SP).

No caso dos autos, o gravame foi registrado junto ao órgão de trânsito, como se vê do documento de fls. 162. Logo, nenhuma irregularidade na cobrança da tarifa de registro de contrato.

Por outro lado, não restou demonstrada a prestação do serviço com relação à tarifa de avaliação do bem.

Isto porque, o “Termo de Avaliação de Veículo” juntado às fls. 190/191 não possui nenhuma informação acerca do veículo, mas tão somente uma fotografia da traseira do automóvel, a qual não pode ser considerada, por si só, para fins de avaliação.

Portanto, de rigor a devolução do valor referente à tarifa, no valor de R\$458,00.

No que tange ao **seguro de proteção financeira** (ou "seguro-crediciário", ou "seguro prestamista"), sabe-se que sua cobrança tem por objetivo proporcionar cobertura para os eventos morte e invalidez do segurado, garantindo a

quitação do contrato em caso de sinistro. Obviamente, tal fato interessa tanto ao segurado (ou a seus dependentes) quanto à instituição financeira.

No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.639.320/SP (Tema 972), sob o rito dos recursos repetitivos, assentou o seguinte: *"nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada"*, sob pena de ficar caracterizada a "venda casada" por parte do fornecedor.

Da fundamentação daquela decisão, depreende-se que deve ser dada ao consumidor a possibilidade de escolha de outra seguradora, segundo sua própria conveniência, assegurando não só o princípio da liberdade de contratar, mas também a liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora).

Nesta demanda, verifica-se que não foi dada ao consumidor a opção de escolher outra seguradora, havendo o contrato de adesão estipulado unilateralmente à seguradora Too Seguros S/A.

É relevante notar que os termos do contrato já descrevem previamente o nome da seguradora com o seguro contratado, bem como que o valor do seguro não está sendo pago à parte, mas juntamente com os demais valores previstos no contrato.

Assim, pouco importa que o consumidor tenha assinado um contrato de seguro apartado, pois se vê que foi assinado na ocasião do financiamento e em razão deste, o que permite descortinar o seu condicionamento à contratação de seguradora que atua em parceria com a instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO REVISIONAL FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. INTELIGÊNCIA DA TESE Nº 972, STJ. OCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO DE VENDA CASADA DO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, POIS A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NÃO PREVÊ A POSSIBILIDADE DA SUA CONTRATAÇÃO COM OUTRAS SEGURADORAS ALÉM DAQUELA INDICADA PELA PRÓPRIA FINANCIADORA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001844-66.2023.8.26.0032; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023).

É certo que essa presunção é relativa, cabendo à fornecedora provar que não houve venda casada. Todavia, não há essa prova nos autos, de modo que configurada a abusividade na cobrança.

Sendo assim, resta ao autor obter a devolução do valor referente aos seguros (R\$2.165,00).

Diante disso, guardado o indispensável respeito à posição adotada pelo I. Julgador “*a quo*”, a r. sentença ora merece reforma no que se refere à restituição dos valores pagos referente à tarifa de avaliação de bem e contratação de seguro.

As quantias deverão ser corrigidas monetariamente com base no índice legal, desde o desembolso, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, até o dia anterior ao da vigência da Lei nº 14.905/2024, e após à taxa estabelecida pelo artigo 406, do CC, alterado pela referida lei (correspondentes à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA).

Ademais, a repetição do indébito se dará de forma simples. A redução do débito pela revisão do contrato não faz presumir a ausência de boa-fé objetiva do credor.

Cabe consignar que é cabível a compensação de valores pagos em excesso pelo autor com o restante da dívida em aberto, nos termos do art. 369 do Código Civil, privilegiando-se o equilíbrio contratual e evitando-se o enriquecimento ilícito.

Por fim, tendo em vista que os valores cobrados indevidamente foram financiados e diluídos no valor das prestações e considerando que o contrato ainda está vigente, deve ser acolhido o pleito do autor no tocante ao recálculo das parcelas faltantes com a exclusão dos valores indevidos.

Consigna-se o réu também deverá devolver o IOF proporcional cobrado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso** para declarar a nulidade da cobrança de tarifa de avaliação de bem e de seguro, bem como determinar a restituição dos valores pagos, de forma simples, admitindo-se a compensação do saldo credor e devedor entre as partes, nos termos da fundamentação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais devem ser igualmente distribuídas entre as partes, bem como ambas devem arcar com honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais devem ser fixados em R\$1.000,00, a cada um dos respectivos patronos das partes, nos moldes do §8º, do art. 85, do CPC, dado o baixo proveito econômico obtido pelo autor e a baixa complexidade da causa, observada, todavia, a gratuidade concedida ao autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator